



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR

Ofício nº 254/2020/GR

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 20 de novembro de 2020.

Ao Exmo. Senhor

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

2º Ofício de Combate à Corrupção

Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Ed. Aracaju Boulevard, Jardins

49026-150 Aracaju/SE

Assunto: Resposta ao Ofício nº 345/2020/MPF/PR/SE/3 OCC-LCM – ref. informações requisitadas no procedimento 1.35.000.000178/2020-31.

Senhor Procurador,

1. Inicialmente cumpre esclarecer que a Reitoria da Universidade Federal de Sergipe adotou todos os procedimentos relativos ao processo de formação das listas tríplices em observância à legislação vigente e às disposições estatutárias. Nesse sentido, na forma do disposto na Lei n. 9192/95, Decreto 1916/96 e atendendo ao estatuto da UFS (**anexo 1**) que prevê em seu art. 22 que “as escolhas do Reitor e do Vice-Reitor, cujas nomeações e mandatos se definem em legislação federal, serão feitas através de listas tríplices, de nomes eleitos pela maioria absoluta de um Colégio Eleitoral Especial, constituído da reunião do Conselho Universitário, do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão e do Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, convocado pelo Reitor para esse fim”, convocado no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do mandato do Reitor, foi editada a Portaria n. 442/2020 (**anexo 2**).

2. Ressalte-se que a conjuntura de pandemia impôs a realização de reunião remota, face a necessidade de preservação do distanciamento social no combate e controle à COVID 19. O Decreto n. 40.567/2020, do Estado de Sergipe, proíbe a realização de reuniões presenciais, tendo seus efeitos prorrogados através dos Decretos n. 40.576/2020, 40.587/2020, 40.588/2020, 40.587/2020, 40.592/2020, 40.598/2020, 40.600/2020 e 40.615/2020 (**anexo 3**), ultrapassando os prazos para a realização do Colegiado Eleitoral Especial. Tal questão já foi, inclusive, apreciada pela Justiça Federal em Sergipe, tendo o douto Magistrado da 2ª Vara Federal indeferido o pedido de liminar e extinguido o Processo AMS n 0802656-28.2020.4.05.8500, assim, se referindo:

“É pública e notória a crise desencadeada pela pandemia provocada pelo novo coronavírus (covid-19), doença de alto grau de contágio. A estratégia de enfrentamento recomendada pela OMS foi o isolamento social, com medidas restritivas, para fins de contenção do avanço da epidemia. Em atendimento à referida recomendação, foram adotadas várias medidas pelos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com a declaração de estado de emergência e de calamidade pública.

3. Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal n. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Dentre as medidas adotadas, observam-se o isolamento, a quarentena e a restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, dispostas no art. 3º, incs. I, II e VI, "b". A Universidade Federal de Sergipe, por sua vez, editou a Portaria n. 241, de 17 de março de 2020, suspendendo as atividades acadêmicas presenciais.

4. No presente caso, diante do contexto de pandemia, discute-se nos autos a legalidade da Portaria n. 442, de 04 de junho de 2020, da Universidade Federal de Sergipe, convocando o Colégio Eleitoral Especial, para reunião no dia 15 de julho do corrente ano, a fim de proceder à eleição da lista triplíce de nomes para escolha do Reitor e Vice-Reitor a serem nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Aduz a parte impetrante que o ato do Reitor está ferindo o direito líquido e certo dos docentes, servidores técnico-administrativos e discentes da UFS de participarem do processo de escolha de seus dirigentes máximos. Inicialmente, ressalta-se que deve ser dada ampla divulgação ao processo eleitoral, mas, quanto a tal ponto, inexistem provas acerca do descumprimento, especialmente, diante da publicação da portaria de convocação, id. 4058500.3884118.

5. No tocante à alegação de ausência de participação popular na construção desta lista, através de amplo debate democrático no seio da comunidade, também não merece prosperar. A realização de debates, atos democráticos e ampla manifestação de toda a comunidade, docentes, técnicos administrativos e discentes da UFS, conforme pretende a parte impetrante, encontram-se, evidentemente, prejudicados, diante das determinações atinentes ao distanciamento social. É certo que existe a possibilidade de realização de atos democráticos através de ferramentas virtuais, mas que podem ser praticados, independentemente de determinação ou participação da Reitoria da UFS. Deve-se acrescentar que as Universidades Federais, consoante dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Desse modo, a definição da data de realização para realização eleição da lista triplíce insere-se na autonomia da instituição de ensino superior, não sendo possível a este Juízo modificá-la, substituindo a decisão do administrador. Isto porque não cabe ao Poder Judiciário intervir em tal seara, com exceção das hipóteses em que configurada alguma situação de ilegalidade, o que não é o caso dos autos”.

6. O Tribunal Regional Federal da 5 Região chancelou tal decisão, não sendo concedida tutela de urgência requerida no Processo 0808121-07.2020.4.05.0000, eis que não visualizando ilegalidade no ato da Reitoria da UFS. A 1ª Vara da Justiça Federal em Aracaju, também, apreciou questão posta no Proc. 0802543-74.2020.4.05.8500, reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela UFS: “No mais, a pretensão da requerida é contrária a autonomia universitária, que, embora não se traduza em soberania, deve ser respeitada quando não atenta contra a legalidade lato sensu. No caso, não vejo conduta da ré que atente contra a lei (sentido lato) ou mesmo contra o princípio da razoabilidade. Além disso, os procedimentos para eleição de Reitor exigem formalismo e cautela.” Nesse sentido, em complementação às disposições legais, o

estatuto da UFS prevê em seu Art. 22: “As escolhas do Reitor e do Vice-Reitor, cujas nomeações e mandatos se definem em legislação federal, serão feitas através de listas tríplices, de nomes eleitos pela maioria absoluta de um Colégio Eleitoral Especial, constituído da reunião do Conselho Universitário, do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão e do Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, convocado pelo Reitor para esse fim. Parágrafo Único: O Colégio Eleitoral Especial será convocado até 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do mandato do Reitor, quando se tratar da escolha do Reitor, e até 04 (quatro) meses depois da posse do Reitor, quando se tratar da escolha do Vice-Reitor”.

7. O Reitor iniciou seu mandato de 4 anos no dia 18 de novembro de 2016. Assim, estatutariamente, o Reitor teria até o dia 18 de junho para convocar o Colégio Eleitoral, a fim de não viciar o processo a ser remetido à Presidência da República. Cumprindo o desiderato, em 03.06.2020 foi editada a portaria 442/2020/UFS convocando o Colégio Eleitoral para se reunir no dia 15.07.2020. Ressalte-se que inexistente no regulamento da UFS o procedimento de formalização de consulta obrigatória à comunidade universitária, eis que tal não é requisito obrigatório estabelecido na Lei n. 9192/95. O Colégio Eleitoral não estabelece inscrição de candidaturas, sendo elegíveis, nos termos da Lei 9192/95, todos os docentes integrantes das duas últimas classes da carreira, ou que possuam título de Doutor: Art. 1º O art. 16 da Lei no 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei no 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei no 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I – O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal”;

8. A realização da reunião remota foi, repita-se, justificada pelo momento atual em que se busca o isolamento social no enfrentamento do COVID19, não havendo ilegalidade, seja quanto à convocação do Colégio Eleitoral, seja quanto ao formato da reunião, expressamente autorizado pelo Decreto n. 10.416/2020: “Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a possibilidade de realização de reuniões de colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por meio de videoconferência. Art. 2º As reuniões de colegiados poderão ser realizadas integralmente por meio de videoconferência, conforme decisão do Presidente ou do Coordenador, ad referendum do Plenário”. Ratifica-se, assim, a obediência aos Decretos Estaduais relativos à proibição de reuniões presenciais.

9. Quanto à composição do Colégio Eleitoral na UFS, é formada pelos Conselhos Superiores da UFS mais o Conselho Diretor, conforme indicado no art. 22 do Estatuto da UFS. Os Conselhos Superiores são integrados na forma dos art. 14 (CONSU) e art. 17 (CONEPE) do Estatuto da UFS. Registre-se, nesse aspecto, que para garantir o cumprimento da determinação legal contida da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que exige, em seu art. 56, parágrafo único, que o Colégio Eleitoral seja composto por 70% de assentos destinados a docentes, foi ressaltado no art. 14, parágrafo primeiro, do Estatuto, que caso as Pró-

Reitorias sejam ocupadas por servidores técnicos-administrativos, a representação no Conselho será exercida por docente lotado na respectiva pró-reitoria, designado pelo Reitor.

Tem-se:

Lei 9.394/96: “Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes”.

Estatuto da UFS: Art14 O Conselho Universitário - CONSU, órgão superior deliberativo, normativo e consultivo máximo da Universidade em matéria administrativa e de política universitária, ressalvada a competência específica do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, terá a seguinte composição:

I.Reitor, como presidente;
II.Vice-Reitor, como Vice-Presidente;
III.Pró-Reitor de Assuntos Estudantis;
IV.Pró-Reitor de Administração;
V.Coordenador Geral de Planejamento;
(...)

§ 1º Na eventualidade dos cargos referidos nos incisos III, IV e V serem ocupados por servidores técnico-administrativos, a representação no Conselho será exercida por docente lotado na respectiva Pró-Reitoria ou na Coordenação Geral de Planejamento, designado pelo Reitor”.

10. O atual Pró-Reitor de Administração da UFS, Sr. Abel Smith, é servidor técnico-administrativo. O docente do Departamento de Direito, Prof. José Lima Santana, foi nomeado assessor (**anexo 4**), exercendo suas atividades de assessoramento junto à Pró-Reitoria de Administração, sendo o único docente na referida Pró-Reitoria (**Anexo 5**). O comando contido no § 1º acima transcrito, e a ausência de mais de mais de um docente no setor, dispensa, pois, qualquer nova designação e sustenta a participação do Prof. José Lima Santana no Colégio Eleitoral Especial na qualidade de representante da PROAD.

11. A realização de reunião remota, por videoconferência, é expressamente autorizada, inclusive, pelo Decreto nº 10.416/2020, que dispõe sobre a possibilidade de realização de reuniões de colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por meio de videoconferência. Não há qualquer exigência ou condicionamento, no Decreto suprarreferido, relativo à necessidade de edição de regulamento específico. Como o Colégio Eleitoral Especial não é órgão permanente da UFS, reunindo-se após a convocação para a finalidade específica de elaboração das listas tríplexes e dissolvendo-se logo em seguida, tem-se que os casos omissos referidos na Res. 08/2004/CONSU se referem a situações não regulamentadas surgidas no

decorrer da reunião, e não para a finalidade de se auto-regulamentar. O regulamento interno (Res. 08/2004/CONSU **(anexo 6)**) restou observado eis que garantida a necessária publicidade da reunião, a aferição de presença dos membros do Colégio Eleitoral e o exercício do direito ao voto de forma secreta. O processo seguiu o procedimento objeto da Res. 08/2004/CONSU.

12. A reunião pública, transmitida ao vivo pela TV UFS, foi aberta pelo Reitor, Presidente do Colégio Eleitoral Especial, sendo justificada a aprovada a sua realização de forma remota, conforme autorizado pelo Decreto 10.416/2020, consoante se verifica às linhas 5 a 10 da fl. 2 da ata anexada **(anexo7)**. Procedido os avisos de praxe, foi esclarecido que todos os docentes integrantes dos dois últimos níveis da carreira ou que possuam doutorado (cuja relação constava do portal da UFS) eram elegíveis. Em seguida, foi realizada a chamada nominal de todos os eleitores presentes (todos os integrantes do CONSU, CONEPE e CD atenderam à convocação e compareceram à reunião). A votação foi procedida pelo sistema SIGEleições e todos os membros do Colégio Eleitoral votaram, sendo computado 100% dos votos válidos, o que demonstra que não houve qualquer problema de acesso ao sistema SIGEleições, ou dificuldade na votação. A necessidade de submissão da realização da reunião remota ao Colegiado restou, portanto, cumprida.

13. Não procede a alegação de que era necessária a abertura de câmera para identificação dos membros do Colégio Eleitoral. Não há normativo que exija tal procedimento. Todos os membros do Colégio Eleitoral Especial acessaram a reunião através do e-mail funcional cadastrado, e o acesso ao SIGEleições ocorre através de login e senha pessoal. A recomendação do Setor de Tecnologia da Informação da UFS de que os participantes da reunião possuíssem webcam foi mera precaução adotada no caso de dúvida quanto a identidade de algum dos participantes, o que se mostrou, ao final, desnecessário.

14. Quanto ao exercício do voto, tem-se que o Sistema SIGEleições é o sistema oficial de votação adotado pela UFS desde a implantação do sistema de processos eletrônicos (através de convênio com a UFRN - **Anexo 8** - em atendimento ao Decreto n. 8.539/2015), sendo parte dos sistemas SIGAA, SIPAC e SIGRH. O SIGEleições tem sido reiteradamente utilizado na UFS, conforme extrato anexo **(Anexo 9)**, sem que até o momento tenha havido qualquer impugnação ou irresignação por parte de qualquer membro da comunidade universitária, sejam docentes, discentes ou servidores técnicos-administrativos.

15. Frise-se que o Decreto nº 10.416/2020 determina que os atos das reuniões da Administração Federal serão adotados integralmente por meio remoto. Aduzindo, portanto, que as deliberações adotadas nessas reuniões também serão remotas e, no caso específico, também secretas.

16. A ata da reunião anexada indica que a unanimidade dos membros do Colégio Eleitoral atendeu à convocação e compareceu à reunião. Todos votaram validamente, sem registros de votos brancos ou nulos. Não houve, portanto, qualquer dúvida ou dificuldade de acesso à reunião ou do exercício do voto. Segue anexa a ata da reunião do Colégio Eleitoral Especial com as assinaturas dos presentes e certificação daqueles que se recusaram a assiná-la. **(Anexo 10)**. Esclareça-se, nesse ponto, que a Presidência ou Secretaria não pode coagir ou obrigar o participante a assinar o documento, cabendo tão somente, em caso de recusa, certifiá-la. Não houve qualquer recusa de membro do Colégio Eleitoral Especial de participar da reunião. Todos os membros atenderam à convocação, participaram da reunião e procederam ao voto. Foram registrados, repita-se, 100% de presença e 100% de votos válidos.

17. Registre-se que a maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral Especial assinou o documento e que o mesmo é transcrição da reunião. Eventuais correções no texto elaborado pela Secretaria podiam ser realizadas, como de fato ocorreu, conforme se visualiza às linhas 26 a 28 da fl. 2 da ata em que se acrescentou observação procedida pelo Conselheiro Roberto Rodrigues. Nenhum outro membro do Colégio Eleitoral Especial procedeu a qualquer questionamento quanto à necessidade de retificação do texto a ser assinado. A recusa de alguns membros do Colégio Eleitoral Especial de assinar a ata se deve, ao que parece, a mero capricho por não concordar com o resultado da votação, não podendo, portanto, tal recusa, servir de manto para arguição de nulidade.

18. Por fim, o processo de votação através do SIGEleições é supervisionado pela Superintendência de Tecnologia da Informação da UFS, integrada por servidores públicos federais, inclusive seu Superintendente, sujeitos ao Código de Ética e às obrigações e deveres dos servidores públicos federais previstos na Lei 8.112/90, que após a votação extraíram os extratos do sistema, consignando a regularidade e lisura do processo, sem qualquer interferência **(anexo 11)**

19. Sobre a questão tem-se ainda a declaração da Superintendência de Tecnologia da Informação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, responsável pelo desenvolvimento e manutenção do SIGEleições **(Anexo12)**. Questão a se considerar ainda é que, divulgado o resultado, nenhum dos membros do Colégio Eleitoral Especial apontou qualquer irregularidade ou falha como, por exemplo, eventual voto atribuído não registrado pelo sistema.

20. Diante do exposto, não se visualizando ilegalidade cometida pelo Reitor ou pela UFS no processo, tendo sido adotados todos os cuidados na condução do processo com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, pugna pelo acolhimento dos esclarecimentos e arquivamento do presente Inquérito Civil.

Atenciosamente,

Prof. Dr. José Antônio Barreto Alves
Reitor em exercício